

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGREGIO PLENÁRIO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2003

PARECER PRÉVIO

Processo TC-002.105/026/2002

CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2.105/026/2002, que contém a prestação das CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, enviadas, tempestivamente, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor Geraldo Alkmin, à nobre Assembléia Legislativa do Estado, e por cópia a este Tribunal, nos termos do disposto no artigo 47, inciso IX, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2º e 23 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, inciso I, artigo 23 e seus parágrafos, da Lei Complementar estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, compete a este Tribunal emitir Parecer Prévio sobre as referidas Contas, abrangendo a totalidade do exercício financeiro e compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas;

Considerando haver o órgão de auditoria procedido à regular instrução do referido processo e dos demais autuados como seus acessórios: TC-A 17.187/026/2002, para a avaliação de gestão; TC 2.105/226/2002, para as despesas com ensino; TC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGREGIO PLENÁRIO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2003

2.105/326/2002, para as obrigações periódicas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a assertiva de estarem as Contas consubstanciadas no Balanço Geral do Estado, Demonstrações e demais peças acessórias, elaborados em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo-se acompanhar do Relatório do Senhor Secretário da Fazenda sobre as Contas do Exercício Financeiro de 2002”;

Considerando que, na instrução do referido processo foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais, tendo sido dada oportunidade, durante e após a instrução processual, para que o Senhor Secretário da Fazenda apresentasse justificativas de questionamentos feitos pela auditoria;

Considerando o Relatório circunstanciado do Grupo de Acompanhamento Técnico das Contas do Governo, bem como os pareceres favoráveis da Assessoria Técnico-Jurídica, da Secretaria-Diretoria Geral, e também da Procuradoria da Fazenda do Estado, junto a este Tribunal, e que indicaram haver sido dado cumprimento aos limites mínimos e máximos de gastos impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, como segue:

a) Ensino: geral: aplicado 30,25%, depois de deduzido o valor de R\$ 74.328.179,21 de despesas impugnadas; ensino fundamental: aplicado 65,69%, depois de deduzido o valor de R\$ 2.157.055,53 de despesas impugnadas.;

b) Pessoal e encargos: Poder Executivo: 48,00%; Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas: 1,08%; Poder Judiciário: 5,97%; e Ministério Público: 1,32%.;

c) Saúde: aplicado 10,06%, depois de deduzido o valor de R\$ 291.072.744,56 de despesas impugnadas.;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGREGIO PLENÁRIO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2003

Considerando a análise produzida pelo Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme consubstanciado no Relatório deduzido em Plenário;

Considerando os debates travados na sessão plenária, e constantes das respectivas Notas Taquigráficas,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em Sessão extraordinária realizada no dia 23 de junho de 2003, presidida pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, à vista do que do processo, de seus acessórios, e de seus anexos consta, tendo presente as conclusões, discussões e votação da matéria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Claudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa, e Robson Riedel Marinho, resolve emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, nos termos e para os efeitos de direito, sem prejuízo da apreciação dos atos referentes ao mencionado exercício, ainda pendentes de exame e/ou julgamento por esta Corte, e com as seguintes recomendações:

1ª) A ANULAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DEVERÁ SER PROCESSADA TAL QUAL FATO INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

2ª) FICA A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL INCUMBIDA DE DESENVOLVER MECANISMOS MAIS EFICIENTES PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGREGIO PLENÁRIO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2003

3ª) O BALANÇO GERAL DEVERÁ CONTAR COM ANEXO QUE EXIBA AS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS, BEM ASSIM AS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 58 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

4ª) A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DEVERÁ COMPREENDER, NA FORMA DE APÊNDICE, PEÇA ANALÍTICA QUE APONTE O DESTINO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS, TAL QUAL PRESCREVE O ARTIGO 50, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

5ª) QUE O RELATÓRIO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS SEJA APRIMORADO DE MODO A INDICAR AS METAS ESTABELECIDAS E SEU ATINGIMENTO, COM AS JUSTIFICATIVAS CABÍVEIS, QUANDO ISTO NÃO OCORRER.

6ª) QUE FUTUROS PROJETOS DE LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS CONTENHAM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NA CONFORMIDADE DO QUE EXIGE O ARTIGO 4º, INCISO I, LETRA “F”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

7º) QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À ADEQUAÇÃO DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGREGIO PLENÁRIO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2003

MONTANTE DE ENDIVIDAMENTO DO ESTADO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELAS RESOLUÇÕES NºS 40 E 43 DO SENADO FEDERAL.

8ª) QUE MODIFIQUE A SISTEMÁTICA DE CONTABILIZAÇÃO, DE MODO A SER POSSÍVEL IDENTIFICAR AS DESPESAS DE PUBLICIDADE LEGAL E AS DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

Adotadas as providências do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, em relação ao TC-A 22.959/026/2002(pedágios) e expediente TC 14.831/026/2002 (royalties).

Publicado, o presente Parecer, após sua juntada aos autos, devem estes ser remetidos à Augusta Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 20, inciso VI, da Constituição do Estado, ficando arquivada neste Tribunal a segunda via de todo o processado, inclusive seus acessórios e anexos.

Foi presente, o Procurador da Procuradoria da Fazenda do Estado, Bel. Heitor Serra Bezzi.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JUNHO DE 2003.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO

PUBLICADO NO DOE DE 25.06.03 – PÁG. 27

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGREGIO PLENÁRIO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2003
